

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.001741/95-09
Recurso nº. : 15.337
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX.: 1992
Recorrente : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.650

CSSL - CONDIÇÕES PARA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – as condições para uso da faculdade de compensar prejuízos são as vigentes no momento da compensação. Aos Prejuízos apurados antes de janeiro de 1992 não se aplica o Parágrafo único, do art. 44 da Lei 8.383/91.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.001741/95-09
Acórdão nº : 105-12.650

Recurso nº : 15.337
Recorrente : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

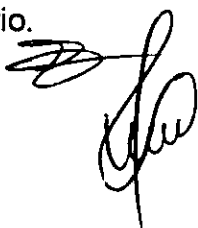
RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de CSSL juntado à fl.13 em virtude de alteração no valor apurado na declaração de 1992 ano-base 1991.

Em sua impugnação e recurso o contribuinte alega que a diferença ocorreu em virtude de não ter sido considerada a base de cálculo negativa relativa ao ano anterior que podia ser compensada neste ano.

Os motivo de fato e de direito argüidos tanto na impugnação quanto no recurso, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, assim como e os fundamentos da decisão recorrida serão examinados no meu voto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters, likely representing the name of the reporting official.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.001741/95-09
Acórdão nº : 105-12.650

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a existência do depósito recursal. Dele tomo conhecimento.

A recorrente desenvolve sua defesa em duas linhas de raciocínio:

1. invoca o art. 195, inc. I da CF./88 e os artigos 189 e 191 da Lei 6.040/76 – Lei das SA – para afirmar, em outras palavras, que ao esclarecer a Base de Cálculo da Contribuição através da IN 198/88, a Receita Federal adotou critérios restritivos deixando de observar o conceito de lucro líquido definido na legislação comercial que a própria Lei instituidora da contribuição (Lei 7.689/88) determina, e

2. argumenta que embora a Lei 8.383/91 vigesse somente a partir de 1992, seu art. 44 (pagamento de tributos) aplicou-se a fatos geradores ocorridos em 31/12/91 haja vista a conversão para UFIR, por ela criada, dos valores apurados naquela data. Assim não há como negar validade também para o seu Parágrafo Único (base negativa) já nos resultados apurados em 31/12/91 pois não pode ser usado dois critérios distintos em situações plenamente iguais. Invoca ainda a Súmula 584 do STF.

Início a análise dessas ponderações transcrevendo os dispositivos citados:

CF/88:

Art. 195 . A seguridade social será financiada por toda a sociedade....

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

LEI 7.689/88 (os ajustes na BC autorizados pela Lei 8.034/90 não interessam à tese do contribuinte)

Art. 1º- Fica instituída a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinadas ao financiamento da seguridade social.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.001741/95-09

Acórdão nº : 105-12.650

Art. 2º - A base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Para o efeito do disposto neste artigo:

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

IN 198/88

1. A contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689/88, terá como base de cálculo o valor positivo do resultado do exercício, já computado o valor da contribuição social devida, antes da provisão para o imposto de renda devido, apurado na forma do inciso V, do art. 187, da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, dele deduzidas as participações previstas no inciso VI do mesmo artigo, sendo que para fins de apuração da referida base de cálculo será considerado o resultado do período-base que para fins de apuração da referida base de cálculo será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano, ajustado pela:

LEI Nº 6.404/76

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício determinará:

V – o resultado do exercício antes do imposto de renda e a provisão para o imposto;

VI – as participações

VII – o lucro ou prejuízo líquido do exercício...

Art. 189. (Resultado do exercício : deduções obrigatórias) – Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda.

Art. 190. (Participações de empregados e outras) ...

Art. 191. (Lucro líquido: conceito) – Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o art. 190.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.001741/95-09
Acórdão nº : 105-12.650

De imediato observa-se que a IN 198/88 criticada pela requerente foi perfeita ao esclarecer que a base de cálculo da contribuição (sem considerar os ajuste que não interessam à tese do contribuinte) seria o LUCRO LÍQUIDO previsto no inc. VII e não o RESULTADO DO EXERCÍCIO previsto no inc. V da Lei 6.404/76.

Aliás esse entendimento coincide com o do contribuinte que invoca a CF/88 e o art. 191 da citada lei para dizer a mesma coisa, pois é isso que diz literalmente esse artigo.

O que me parece confundir ao contribuinte é a redação dada ao art. 189 da Lei 6.404, pois dá a impressão que para se chegar ao Lucro Líquido do Exercício deve-se partir do Resultado do Exercício e deduzir também, antes das Participações, os Prejuízos Acumulados (que é a tese da recorrente).

Ora, isso é absurdo pois contraria os artigos 187 e 191 que não deduzem os prejuízos acumulados para encontrarem o Lucro Líquido DO EXERCÍCIO. O próprio nome diz tudo: o lucro é do exercício, não pode ser contaminado pelos prejuízos anteriores; se fosse assim poder-se-ia também contaminá-lo com os lucros anteriores.

Na verdade o art. 189 destina-se a determinar que somente haverá DISTRIBUIÇÃO DE QUALQUER PARTICIPAÇÃO se a empresa tiver Lucros Acumulados para serem distribuídos, após considerar o resultado do próprio exercício e a provisão para o IRPJ.

Assim sendo conclui-se que nem a legislação comercial nem a tributária permitia, antes da Lei 8.383/91, a dedução dos Prejuízos Acumulados para encontrar o Lucro Líquido do Exercício que a ser tributado.

Vejamos agora a segunda linha de argumentação desenvolvida pelo contribuinte, que pleiteia a aplicação da Lei 8.383/91 já nos resultados apurados em 31.12.91:

Lei 8.383/91

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.001741/95-09
Acórdão nº : 105-12.650

de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo Único – Tratando-se de base de cálculo da contribuição social (Lei 7.689, de 1988) e quando ela resultar em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa tributada com base no lucro real.

SÚMULA 584 DO STF

“Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração”

Lembrando que o contribuinte pretende compensar em 31.12.31 seus prejuízos apurados anteriormente com o lucro apurado também 31.12.1991 (fato gerador) é oportuno também aqui invocar o Ac. 1º CC 101-86.657/94 e o art. 144 do CTN, verbis,

ACÓRDÃO

VALOR DO PREJUÍZO E CONDIÇÕES PARA SUA COMPENSAÇÃO – O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração, e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação do prejuízo.

CTN

Art. 144 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Como vemos, não restam dúvidas que a Lei a ser aplicada para verificar a possibilidade de compensação é a vigente no momento da Compensação (Acórdão) e a vigente no momento do Fato Gerador da obrigação (CTN). Considerando que esses momentos são coincidentes, tendo ambos ocorrido em 31.12.91, não pode a eles ser aplicada a Lei 8.383/91 que teve vigência somente a partir de jan/92.

Com isso chamo a atenção para o fato de que somente se aplica a legislação vigente no exercício quando tal legislação, embora altere valores a ser compensados ou pagos, como ocorre com a atualização da base de cálculo, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

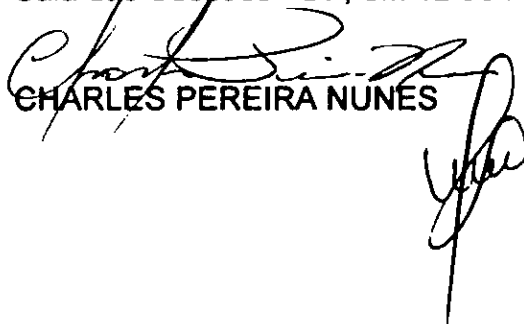
Processo nº : 10980.001741/95-09
Acórdão nº : 105-12.650

implicam em modificação da própria base de base de cálculo, como ocorreria caso fosse aceita a compensação (vide art. 97, §§ 1º e 2º do CTN).

Finalmente observe-se que a aplicação da UFIR para pagamento dos tributos apurados em 31.12.91 foi determinada pelo o art. 79 da própria Lei 8.383/91, e nada mais é do que a confirmação do que acima foi esclarecido estando o dispositivo em consonância com a permissão outorgada pelo CTN. Não se trata pois de dois critérios distintos utilizados pelo operador da lei, (Receita Federal) como entende a recorrente.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES